



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

### 2<sup>a</sup> COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer do Projeto de Lei Nº 135/2023**, de autoria do vereador Kennedy Marques, que “DISPÕE sobre o sepultamento de cães, gatos e demais animais domésticos de pequeno porte em cemitérios do Município de Manaus.”

#### PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucionais, legais e jurídicos das proposições. Nos termos do Art. 38 compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração de pareceres, discutir e analisar acerca dos aspectos legais e jurídicos, assim como, a técnica de redação Legislativa.

O Projeto de Lei Nº 135/2023, de autoria do nobre vereador Kennedy Marques, tem como objetivo dignificar ainda mais a situação animal em nosso município. Através da permissão de sepultamento de animais junto aos seus respectivos donos.

Como muito bem observado pelo vereador proponente, muito desses animais, são parte importante de diversos lares, considerado, em muitas ocasiões, quase como membros “honorários” da família. Entretanto, mesmo com toda relevância da matéria discutida, após a análise técnica e jurídica da propositura, fica constatado **VÍCIOS DE LEGALIDADE**.

Doravante os termos do art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Manaus, cabe a Câmara Municipal dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive, sobre a organização e prestação de serviços de cemitérios e serviços funerários:

*Art. 8.º Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de permissão ou concessão,*

*dentre outros, os seguintes serviços:*

(...)

*d) cemitérios e serviços funerários;*

Contudo, o mesmo Texto Legal, em seu art. 59, IV determina que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a organização dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do município:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

(...)

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

A Lei n. 1.273, de 20 de agosto de 2008, de autoria do Executivo Municipal, a qual pretende-se modificar, em seu art. 4º, determina que apenas o próprio Poder tem a competência para administrar todos os serviços funerários e cemitérios do município:

*Art. 4.º Os cemitérios públicos serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.*

Corroborando com o entendimento, a mesma Norma, em seu capítulo de competências, em seu artigo primeiro, vincula diretamente os serviços funerários e de cemitérios, à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP:

*Art. 1.º Os serviços funerários e de cemitérios, no âmbito do município de Manaus, passam a ser disciplinados pelas disposições desta Lei, subordinando-se diretamente à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, por meio da*



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

*Coordenadoria de Cemitérios – CODEC, nos termos da Lei Municipal n. 936, de 20 de janeiro de 2006.*

Ainda no tocante à legalidade do **Projeto de Lei Nº 135/2023**, a gênese da propositura fere a hierarquia e harmonia dos poderes, consagrada na Constituição Federal de 1988:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Não obstante, a exegese da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em analisar apenas questões pertinentes à constitucionalidade e técnica de redação legislativa, furtando-nos a qualquer análise de mérito financeiro do referido Projeto de Lei.

*Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:*

(...)

*II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;*

*III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;*

(...)

Sendo assim, como a matéria encontra-se em confronto com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, manifesto-me pela **ILEGALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 135/2023**.



## GABINETE DO VEREADOR JOÃO CARLOS

É o parecer. S.M.J.

MANAUS/AM, 11 DE SETEMBRO DE 2023.

VEREADOR JOÃO CARLOS  
RELATOR